PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 04/2023

Ofício nº 29/2023 Salvador, 07 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 183/2022, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Acrescenta o art. 52-A à lei nº 9.502, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Salvador e dá outras providências", pelas razões que adiante se expõe.

A presente proposta trata de alteração à Lei do Sistema Único de Assistência Social, mediante inclusão do seguinte dispositivo:

> Art. 52-A O benefício eventual na forma de auxílio moradia, previsto no caput do art. 52, será destinado às pessoas LGBTQIA+ e mulheres vítimas de violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, entre outras, em suas próprias residências, ou explusos/as/es de casa por seus familiares.
>
> Parágrafo único. A Secretaria municipal de promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza em parceria com o Centro Municipal de referencia LGBT e a Secretaria de políticas para as Mulheres, Infância e Juventude(SPMJ) deverão regulamentar os critérios para identificação e encaminhamento das pessoas elegíveis para fins de concessão o benefício"
> Na forma do art. 52 da Lei nº 9502, de 2019:
>
> Art. 52. O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, na forma de benefício moradia, constitui-se em modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade de cidadãos e/ou famílias provocada pela falta de condições socioeconômicas, em situação de rua ou em situação de calamidade pública, não excedendo o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
>
> § 1º O benefício moradia será concedido, preferencialmente, nas seguintes condições:
>
> I - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

Ocorre que a redação apresentada para o dispositivo ao destinar o benefício eventual às pessoas relacionadas no art. 52-A, inserido, não deixa clara a intenção do legislador, podendo levar à interpretação de que apenas esses grupos, a partir da publicação da alteração, estariam contemplados pelo benefício eventual moradia, o que ***não atende ao interesse público***, tendo em vista que os critérios contidos no §1º do art. 52 garantem o atendimento, de forma geral ao indivíduo tomando como critérios preferenciais as situações de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

Ressalte-se ainda que a Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" no seu art. 11 assim preceitua:

> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
>
>
>
> II - para a obtenção de precisão:
>
> a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
>
>"

Sob esta ótica, não atende, também, ao interesse público a inclusão de normas no ordenamento jurídico que não observem os critérios do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, no presente caso, especialmente podendo a falta de precisão causar prejuízos, excluindo do rol de atendimento pelo poder público cidadãos que tenham necessidade do benefício, sobretudo se observado que as regras atuais já contemplam, em linhas gerais, o objeto da proposição.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 183/2022.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito